



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

**AUTOR:**

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

**Nº DE ORIGEM:**

**EMENTA:**

Inclui conteúdo de educação ambiental nos currículos de ensino fundamental, de ensino médio e de ensino superior.

**DESPACHO:**

09/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 10/01/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
<i>EECD</i>	<u>10/1/2001</u>
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Esther Grossi Presidente: Aílton Góes

Presidente: Alex Gómez

Comissão de: Estudos Cultura e Desporto Em: 28/3/2001

A(o) Sr(a). Deputado(a): **Presidente:**

Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): **Presidente:**

Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a) Deputado(a): Presidente:

Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_

A(s) Sr(a) Deputado(a): Presidente:

Presidente: \_\_\_\_\_

A(c) Sr(a) Deputado(a): Presidente:

Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAU Nº

1

CASA

CD

LOCAL

CECD

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

28

03

2001

RESPONSÁVEL P/ PESQUISAMENTO

Márcia

- Distribuído à Relatora, Dep. Esther Grossi.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAU Nº

2

CASA

CD

LOCAL

CECD

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

08

06

2001

RESPONSÁVEL P/ PESQUISAMENTO

Márcia

- Parecer contrário da relatora, Dep. Esther Grossi.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAU Nº

3

CASA

CD

LOCAL

CECD

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

15

10

2001

RESPONSÁVEL P/ PESQUISAMENTO

Olandi

- Encaminhado à CEP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAU Nº

CASA

CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL P/ PESQUISAMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.728, DE 2000  
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Inclui conteúdo de educação ambiental nos currículos de ensino fundamental, de ensino médio e de ensino superior.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1.º São incluídos conteúdo de educação ambiental, tendo como objetivo geral a conscientização pública para a conservação e melhoria do meio ambiente:

- I – nos currículos do ensino fundamental e médio;
- II – nos currículos pertinentes ao ensino superior.





Parágrafo Único. No ensino fundamental e médio os conteúdos a que se refere o **caput** integrarão a base nacional comum dos respectivos currículos.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º São revogado as disposições em contrário.

### Justificativa

A falta de conscientização de que os recursos naturais do planeta são finitos, e de que o homem é um hóspede do seu planeta, devendo-lhe o respeito e cuidado.

Vários fatores vem nos conscientizando para que mudemos de atitudes, rumo ao preservacionismo, em círculos sociais cada vez mais amplos.

A transformação de atitudes é contudo, lenta e deve ser realizada tão cedo quanto possível, formando nas crianças o sentido da conservação do ambiente em que vivemos. A escolarização tem oferecido o seu aporte, em diversos níveis, embora em nosso País isso em geral venha ocorrendo muito mais por iniciativa individual de escolas, professores, autores de livros didáticos e alguns sistemas de ensino.

Assim, o presente projeto de lei, realçando e reforçando as iniciativas individuais, tem em vista dar ao tratamento





da temática o caráter compatível com a sua relevância. Para isso, inclui conteúdo de educação ambiental em todos os níveis de escolaridade.

Em vista das razões acima expedidas, apresentamos este projeto de lei contando com o apoio dos nossos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000.

*José Carlos Coutinho*  
**Deputado José Carlos Coutinho**

PFL-RJ

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	08/11/00 às 17:56
Nome	Pedro
Ponto	3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.728/2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2001

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

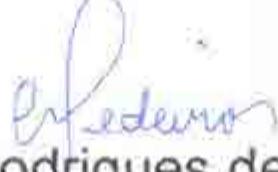
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.728/2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2001

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**PROJETO DE LEI N° 3728/ 2000**

Inclui conteúdo de educação ambiental nos currículos de ensino fundamental, de ensino médio e de ensino superior.

**Autor:** Deputado José Carlos Coutinho

**Relatora:** Deputada Esther Grossi

**I - RELATÓRIO**

O projeto do nobre deputado visa assegurar o ensino de educação ambiental no ensino fundamental, médio e superior.

Para tanto, este projeto de lei prevê a inclusão do conteúdo de educação ambiental:

- 1 – Nos currículos do ensino fundamental e médio.
- 2 – Nos currículos pertinentes ao ensino superior.

**II – VOTO DA RELATORA**

A importância da educação ambiental é por si só evidente. Qualquer esforço na direção do respeito a natureza e da consciência da limitação dos recursos deve ser sempre bem vindo.

Vivemos em uma atmosfera única, o que ocorre em outros países nos afeta, e o que fazemos também afeta a todos.

Os recursos naturais são limitados e temos por obrigação moral disponibilizá-los para as próximas gerações.

Assim, necessitamos que a temática ecológica esteja em pauta em todas as escolas, e em todos os níveis, para que esta transformação cultural, ainda que lenta, ocorra.

Desta forma, do ponto de vista do mérito, a proposta é pertinente.

No entanto, a definição dos conteúdos é de competência da União, especificamente, do Conselho Nacional de Educação, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que em seu artigo 8º, no seu parágrafo 1º diz: " Caberá a União a coordenação da política nacional de educação ... exercendo função normativa...", e no seu artigo 9º estabelece que a União



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incumbir-se-á de : " IV – Estabelecer..., competências e diretrizes..., que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos" e ainda no artigo 9º, em seu item IX parágrafo 1º, " Na estrutura educacional haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas...., criado por lei.

O Ministério da Educação Cultura e Desporto tem se preocupado com a temática em pauta, inserindo nos Parâmetros Curriculares Nacionais o ensino da educação ambiental. No caso do ensino fundamental, dividido em quatro blocos temáticos, um deles é justamente o Ambiente, que tem por objetivo valorizar a vida em sua diversidade e preservação do ambiente, segundo a página 86 do PCN de segundo ciclo de educação básica. Em outros níveis o assunto também é tratado, no mínimo como tema transversal

Entendemos assim não ser competência da Câmara a inclusão de conteúdos mínimos, e observamos que a aspiração de ter meio ambiente como conteúdo se encontra previsto nos documentos normativos em vigor.

Possivelmente o que necessitamos é a real implementação das normas já previstas, para que de fato a escola atinja seus objetivos de ensinar a todos e com qualidade.

O voto é pela reprovação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2001.

  
Deputada Esther Grossi

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.728, DE 2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 3.728/2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Esther Grossi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfredo Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Antonio Joaquim Araújo, Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Divaldo Suruagy, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Paixão, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Júnior, José Índio, Luís Barbosa, Luiz Bittencourt, Marisa Serrano, Míriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001

Walfredo Mares Guia  
Deputado  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.728-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Inclui conteúdo de educação ambiental nos currículos de ensino fundamental, de ensino médio e de ensino superior; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relatora: DEP. ESTHER GROSSI).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

#### Projeto Inicial

#### II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.728-A, DE 2000  
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)**

Inclui conteúdo de educação ambiental nos currículos de ensino fundamental, de ensino médio e de ensino superior; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relatora: DEP. ESTHER GROSSI).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 10/11/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão